

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2017

Altera o art. 94 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para dispor sobre o auxílio-inclusão.



SF/17098.36543-74

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 94 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com acréscimo dos seguintes parágrafos:

“Art. 94.

.....
§ 1º O auxílio-inclusão tem caráter indenizatório.

§ 2º O valor do auxílio-inclusão será equivalente a 10% (dez por cento) do valor do benefício de prestação continuada recebido pela pessoa com deficiência.

§ 3º O pagamento do auxílio-inclusão terá início mediante comprovação, pela pessoa com deficiência, do exercício de atividade remunerada.

§ 4º O auxílio-inclusão será pago pelo período de um ano, ou até a eventual reativação do pagamento do benefício de prestação continuada que houver sido suspenso, na hipótese do § 6º.

§ 5º O pagamento do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência que passe a exercer atividade remunerada conforme previsto neste artigo ficará suspenso enquanto perdure tal atividade, podendo ser reativado, na hipótese do § 6º.

§ 6º Na hipótese de encerramento da atividade remunerada, a pessoa com deficiência poderá voltar a receber o benefício de prestação continuada suspenso, mediante requerimento e comprovação do encerramento da atividade.

§ 7º Na hipótese do § 6º, caso a reativação seja requerida a menos de dois anos da última revisão realizada em conformidade com o disposto no art. 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, não será exigida nova perícia, além daquelas previstas nessa lei.

§ 8º O pagamento do auxílio-inclusão será custeado com recursos do orçamento da seguridade social. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, criou o auxílio-inclusão, a ser pago à pessoa com deficiência moderada ou grave que receba, ou tenha recebido nos últimos 5 anos, o benefício de prestação continuada (BPC) e passe a exercer atividade remunerada que a enquadre como segurada obrigatória do Regime Geral de Previdência Social. Contudo, a falta de regulamentação relativa a aspectos fundamentais desse auxílio, como o valor e as condições para recebimento, impediu a sua efetivação.

Vemos mérito no auxílio criado, pois muitas pessoas com deficiência que recebem o BPC temem perder o benefício assistencial que garante condições mínimas para seu sustento, caso passem a exercer atividade remunerada. A possibilidade de perder o novo emprego agrava e justifica essa preocupação, pois deixaria a pessoa com deficiência sem a renda do trabalho e sem o benefício assistencial, numa situação pior do que a inicial, quando tinha apenas o BPC, mas estava segura de seu pagamento.

Propomos, então, que o auxílio-inclusão passe a ser pago num valor equivalente a 10% do BPC recebido pela pessoa com deficiência que passa a exercer atividade remunerada, ficando suspenso este benefício assistencial. Em caso de encerramento da atividade remunerada, preserva-se a possibilidade de reativação do BPC, sem necessidade de nova perícia para esse fim. Dessa forma, as pessoas com deficiência terão mais segurança para buscar sua inclusão laboral, sem o desestímulo do receio de perder a renda pequena, mas segura, do BPC, e com a garantia de voltar a receber esse pagamento caso dele necessitem.

A proposição ainda dispõe que o auxílio-inclusão tem caráter indenizatório, refletindo seu papel compensatório com relação às barreiras enfrentadas pelas pessoas com deficiência e afastando claramente a incidência de encargos que somente seriam pertinentes a pagamentos de caráter remuneratório, o que não é o caso.



SF/17098.36543-74

Em cumprimento ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que trata do Novo Regime Fiscal; no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e nos arts. 117 e 118, § 3º, da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para 2017), a renúncia de receita provocada pela conversão em lei deste projeto foi estimada pela Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado em R\$ [preencher após consultar a Conorf] para o ano de 2018, R\$ [preencher após consultar a Conorf] para o ano de 2019 e R\$ [preencher após consultar a Conorf] para o ano de 2020.

Por essas razões, solicito o apoio dos ilustres Pares à proposição ora apresentada, que certamente será mais um passo na construção de uma sociedade inclusiva, que todos desejamos.

Sala das Sessões,

Senador PAULO BAUER

SF/17098.36543-74
|||||